



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023985-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ERICO DE MELLO LEMOS, é agravado ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2023985-90.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto-6ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. SÉRGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

Agravante: ERICO DE MELLO LEMOS

Agravado: ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA LTDA

Voto n. 2.982 – agxa

Agravo de Instrumento. Pretensão de obter o benefício da gratuidade de justiça ou a faculdade de realizar o pagamento das custas quando do encerramento do processo indeferidas, uma vez que o agravante cuidou de realizar os respectivos pagamentos. Ato incompatível com tais pretensões. Preclusão lógica configurada. Pretensões desacolhidas. Ausência de prova de que os valores constrictos se encontrem em conta destinada a receber exclusivamente valores referentes à poupança. Assim, atento às peculiaridades deste caso concreto, a efetiva impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX e V, do CPC somente poderia ser reconhecida se a parte agravante tivesse demonstrado que o quantum penhorado se constitui em reserva de patrimônio destinada a lhe assegurar o mínimo existencial, conforme seguro entendimento esposado pelo E. STJ (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). Precedente desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Portanto, é caso de se manter intocada a r. decisão agravada. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ERICO DE MELLO LEMOS contra r. decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, assim redigida:

Indefiro a gratuidade processual. E o diferimento de custas. Aliás, houve recolhimento (fls. 169/170). O AUTOR não só é dentista como é professor de nível superior. Suspendo levantamento de 50% do valor penhorado no ITAÚ, e já que a conta é conjunta e pressupõe copropriedade do dinheiro ali depositado. Comunique-se na execução (referente ao bloqueio de R\$

74.415,02). Observado o art. 677, § 3º do CPC, por seus procuradores cadastrados no processo de execução ficam os REQUERIDOS intimados do prazo de 15 dias para apresentação de defesa neste feito. Para tanto, excepcionalmente, autorizo cadastro dos Advogados das partes lá informados.

Segundo o recorrente, essa decisão não pode prevalecer, porquanto os valores penhorados pelo MM. Juízo “a quo” compõem sua conta salário e, por isso, nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis.

Desta forma, o agravante por ter o direito sobre a pecúnia, fruto de seu trabalho configura-se os valores de natureza impenhorável e o ato praticado pela Agravada, assim comprova à ilegalidade praticada de forma coercitiva, e diante de vários julgamentos nos tribunais idênticos, que estes atos são praticados frequentemente, e o entendimento dos nobres julgadores são pacificados. Ademais, o pedido de bloqueio permanente das contas do Agravante se constitui uma medida extremamente gravosa e excessiva, considerando que deixou a família sem nenhum centavo, nem sequer para se alimentar e pagar as contas pessoais e sustento de seus filhos.

Aduziu que a r. decisão agravada configura abuso de direito e, portanto, em flagrante ilegalidade da manutenção da penhora, sem olvidar, continua o agravante, de ser ele terceiro de boa-fé. E, *Não tendo o Agravante participado do polo passivo na ação de execução, a qual tramitou somente em face de sua esposa executada MARTA RENDA, não deverá prosperar o presente bloqueio sobre a conta corrente e poupança, movimentada exclusivamente pelo ora Agravante, conforme demonstra por todos os meios documentais que estes valores são de natureza alimentícia e salarial, demonstra que não tem ligação com a execução da empresa do seu falecido sogro, nem muito menos faz parte dos benefícios da herança, portanto a lesão ao bloquear sua conta tornou-se dano material e*

psicológico para o Professor.

Pediú, fincado nesses fatos, se lhe conceda liminarmente a suspensão da r. decisão agravada, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

É O RELATÓRIO.

Não há realmente de se conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, porquanto do fato de haver realizado os pagamentos de custas do processo, inclusive as de natureza recursal, adveio a preclusão lógica, uma vez que a prática desse ato implica absoluta incompatibilidade com tal pretensão.

É como se tem decidido em nossos Tribunais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM PRÉDIO URBANO. SUBEMPREITADA. Justiça Gratuita à Apelante. Impossibilidade. Ao mesmo tempo em que pleiteia, em sede recursal, os benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo não reunir condições de pagamento das custas processuais, a Apelante recolheu as custas recursais devidas. Preclusão lógica. (...). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...). operou-se o fenômeno processual da preclusão lógica em relação ao pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sobre o tema, explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer.” (em “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, p. 869). E, na hipótese dos autos, tem-se que o recolhimento das custas recursais é ato absolutamente

incompatível coma alegação recursal de insuficiência de recursos para pagamento justamente de tais verbas. (TJSP. Apelação Cível 1011845-03.2020.8.26.0037. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 29/11/2021. Data de Registro: 29/11/2021).

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recolhimento do preparo recursal enseja preclusão lógica do pedido de concessão da gratuidade de justiça, por se mostrar incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte para obtenção do benefício. 2. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1312555, 07429865820208070000. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 27/1/2021).

Também assim quanto a pretensão de efetivar o pagamento diferido de custas do processo, porquanto não comprovada sua condição de hipossuficiência financeira, pois, para tanto o art. 5º, da Lei Estadual n. 11.608/2003 impõe que a parte interessada em receber essa benesse comprove, de forma efetiva, a “**momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento**”, o que, em relação ao agravante, não ocorre.

À vista disso, DESACOLHE-SE assim sua pretensão de receber os benefícios da assistência judiciária, bem como a de realizar os respectivos pagamentos em momento posterior.

Passo a apreciar as questões referentes à impenhorabilidade, invocadas pelo agravante com base nas regras do art. 833, IV, do CPC.

Pelo que se extrai dos autos, as dívidas que estão sendo exigidas pelo agravado adviriam do fato de haver prestado serviços contábeis em favor de COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA DAMAQ LTDA., ocorrendo o ingresso do cônjuge do agravante no processo executório em momento posterior, porquanto é ela herdeira de um dos sócios dessa pessoa jurídica.

Neste contexto, é cabível a penhora da meação da executada (esposa do ora recorrente, autor da ação de embargos de terceiros de que se originou este recurso), uma vez que o casamento entre ela e o agravante foi realizado sob o regime da comunhão parcial de bens. Daí decorre a presunção de que metade dos bens e/ou direitos aferidos no curso do casamento a ela pertençam, inclusive quanto a valores depositados em contas bancárias.

Isto é, considerando as peculiaridades deste caso concreto, o que se pode admitir - em caráter incidental quanto à ação de embargos de terceiro, respeitada a fase processual em que tal demanda se encontra - é que a penhora recaia sobre metade da importância penhorada, sem prejuízo de quando do julgamento definitivo da mencionada ação se chegar a conclusão diversa. Faz-se tal observação porque se eventualmente quando do julgamento do mérito o MM. Juízo “a quo” chegar a conclusão de que o valor que realmente pertence à executada vai além ou fica aquém de 50% do respectivo *quantum* a penhora poderá incidir por valor superior ou inferior a esse montante. Todavia, não poderá recair sobre a porção pertencente ao agravante.

Assim, por ora, a penhora há de recair apenas sobre 50% do montante penhorado.

No que se refere especificamente à arguição de impenhorabilidade absoluta desses valores, o recorrente fundamenta sua pretensão no art. 833, incisos IV, do CPC, dispositivo legal que aponta como impenhoráveis **os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional**

liberal, ressalvado o §2º. E, não se pode olvidar que o inciso X deste mesmo dispositivo legal, por sua vez, afirma a impenhorabilidade da **quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.**

Pois bem. É certo que em algumas circunstâncias, em razão de determinado bem jurídico necessitar de maior proteção para, assim, também se proteger os direitos de seu proprietário, o legislador optou por relativizar situações em que o devedor não poderia satisfazer o interesse de realização de crédito da parte exequente.

A escolha legislativa, nesses casos, privilegia bens e/ou quantias em dinheiro aptos a resguardar um patrimônio mínimo ao devedor, para lhe permitir manter vida condigna, mesmo durante o curso do processo executório.

Assim, cita-se a título de exemplo, em dados casos o legislador estendeu a impenhorabilidade a móveis que guarnecem a residência do executado limitados a um médio padrão de vida, vestuários e pertences de uso pessoal que não sejam de valores elevados, suas remunerações destinadas ao sustento da família, instrumentos de trabalho, entre outros. Nessas mesmas circunstâncias, a Jurisprudência também tem assim se pronunciado.

Deveras, muito embora a redação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, mencione somente a caderneta de poupança, o C. STJ consagrou o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos se estende à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA.
IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O
LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS
INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA
CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE**

INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.124.873/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Esta matéria, todavia, voltou a ser rediscutida nesta Corte Superior de Justiça, que tem como primordial função uniformizar a interpretação das leis Federais no Brasil. Assim, firmou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança ocorrerá sempre que os depósitos não excederem a 40 (quarenta) salários mínimos, com a importante e imprescindível observação que importância depositada em conta bancária de natureza diversa pode ser tida por impenhorável se a parte interessada comprovar que tal importância se destina à reserva de patrimônio por meio da qual se lhe assegure o mínimo existencial, “*verbis*”:

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA. 23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.* Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio

destinada a assegurar o mínimo existencial. (...). 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). (destaquei e grifei).

E é como, agora, se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado, de que é exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença - Decisão agravada que manteve bloqueados os valores penhorados nas contas da devedora - Insurgência da executada sob o fundamento de que as verbas são impenhoráveis - Rejeição - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável – Na espécie, embora oportunizado pelo Juízo a quo, a recorrente não demonstrou que os valores de fato eram oriundos de seu benefício previdenciário, tampouco comprovou as despesas que possui – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2074405-02.2025.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 26/03/2025. Data de Registro: 26/03/2025). (grifei).

E, há de se destacar que essas decisões contam com apoio doutrinário. É o que se extrai dos seguros ensinamentos de EDUARDO CAMBI, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, “in” CURSO DE PROCESSO CIVIL COMPLETO, 3ª edição, RT, 2022, pp. 1.178/1.179: **O rol de bens impenhoráveis está descrito na Lei (CPC, art. 833), mas ele não tem aplicação absoluta e irrestrita, ou seja, no caso concreto, em decisão fundamentada, poderá o juiz concluir que a impenhorabilidade não se aplica ou que deva ser ampliada. A redação de alguns destes dispositivos, aliás, deixa claro que caberá ao juiz efetuar o controle, no caso concreto, da razoabilidade da penhora.**

FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CANEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. V, 8ª edição, JusPodivm, 2018, pp. 849/850, também se pronunciam nestes moldes: **Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.**

E “in casu”, não pode mesmo ser diferente. Embora o agravante alegue a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratarem de verbas salariais, os documentos juntados ao processo demonstram que ele recebe um salário líquido de pouco menos de R\$ 4.000,00 como professor do Instituto Superior Santa Cecília (cfr. fls. 159), obviamente destinados a despesas essenciais, como moradia, alimentação e transporte, além outras necessidades básicas de sua família. Contudo, o fato de haver acúmulo de valores em suas contas bancárias, sem a utilização integral de parte de seu salário para sua subsistência imediata, indica que ele não necessita de sua totalidade para a sua subsistência. É que, a par dos salários que recebe como professor, verifica-se a ocorrência de várias transferências eletrônicas em sua conta bancária, que se repetem com certa frequência, certamente como forma de pagamento pelos trabalhos que realiza como dentista. O agravante, portanto, exerce

função remunerada como professor e como profissional autônomo (dentista).

Inexiste prova de que a mencionada conta seja destinada exclusivamente a valores depositados em caderneta de poupança e resulta evidente que o agravante não depende apenas dos salários que recebe da UNISANTA para sobreviver condignamente.

Nesta senda, sabe-se que a medida constritiva, nestes casos, não pode acarretar a penúria da pessoa que tem seu bem penhorado, colocando-o em situação incompatível com a dignidade humana, razão por que o magistrado deve orientar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Razão por que se nos mostra cabível que 50% dos valores depositados (que compõem a meação do cônjuge do executado) seja passível de penhora. As regras de impenhorabilidade, portanto, podem ser mitigadas.

Em resumo: uma vez demonstrado que a conta bancária por meio da qual o agravante recebe seus salários da UNISANTA não se destina exclusivamente a depósitos concernentes à caderneta de poupança e/ou de seus exclusivos salários como professor do mencionado Instituto de Ensino Superior, pois conta com inúmeros depósitos periódicos e sendo certo que a penhora da meação de seu cônjuge não implicará ofensa a seu sustento e/ou de sua família, pois se encontra garantindo em seu favor o mínimo existencial, a regra da impenhorabilidade há aqui de ser mitigada.

Observa-se, ainda, que apenas o montante penhorado (50% dos valores anteriormente constritos) sairá do patrimônio comum existente entre o agravante e sua esposa, outros valores que continuam a ser por ele recebidos como professor ou no exercício dos trabalhos autônomos de dentista não foram objeto de constrição. Motivo por que se afirma que a penhora, atento às especificidades deste caso concreto, não implicará prejuízo para a sobrevivência condigna do agravante e/ou de sua família. Privado de tais valores já há algum tempo tudo indica que ele continua a viver condignamente.

Por derradeiro, a questão concernente à acenada intempestividade da propositura dos embargos de terceiro não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a quo”. Assim, não se conhece dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator